



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002396-92.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante RAI VENANCIO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002396-92.2024.8.26.0453

Apelante: Rai Venancio de Melo

Apelada: Banco Itaú Consignado S/A

Comarca: Pirajuí

Voto nº 9870

Apelação. Produção antecipada de provas. Insurgência contra sentença que homologou a prova produzida sem a fixação de honorários diante da natureza da causa. Não cabimento de verba honorária dada a natureza da ação e não resistência quanto ao Banco requerido. Recurso improvido.

RAI VENANCIO DE MELO interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 124/126, que homologou a ação de exibição de documentos e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a parte recorrida empregou resistência judicial, portanto faz jus à verba sucumbencial que a r. sentença deixou de fixar. Quer, pois, o provimento do recurso, com a reforma do julgado nesse ponto atacado. O apelado apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º,

do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual a demandante pretende ter acesso aos contratos de empréstimos celebrados com o banco demandado, com a finalidade de revisão dos documentos.

Sobreveio a r. sentença homologatória com a seguinte fundamentação:

A ré exibiu a documentação reclamada (fls. 57/78), de modo que a prova postulada em juízo foi produzida sem resistência, tendo a medida atingido o seu objetivo.

Embora a parte autora sustente em réplica que a requerida apresentou os contratos com numeração distinta dos solicitados, em análise minuciosa dos mesmos, verifico que os dados dos contratos juntados condizem com as informações constantes no histórico de empréstimo consignado juntada pelo autor (fls. 30/35). Ademais, tal fato fora esclarecido pela requerida às fls.122/123, desse modo, a prova postulada em juízo foi produzida sem resistência, tendo a medida atingido o seu objetivo.

Desta forma, não cabe a imposição de sucumbência ao réu, pois houve

Apelação Cível nº 1002396-92.2024.8.26.0453 -Voto nº 9870 V 3

exibição espontânea, sendo certo que “no procedimento de jurisdição voluntária, quando não há resistência, não há que se falar em vencedor ou vencido, não sendo o caso de se fixar honorários advocatícios” (TJSP, Ap.1004312-47.2016.8.26.0032, rel. Des. EDUARDO SIQUEIRA; j. 13/06/2017).

A razão do presente recurso é a ausência de condenação em honorários advocatícios.

No presente caso, o banco apresentou os documentos necessários para atender ao pedido inicial, o que infirma a tese de pretensão resistida.

Por conta disso, não há que se falar em condenação em verbas de sucumbência.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator